DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 512/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 412/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BD88-8SFM-P0NX-0H11

PARECER Nº 512 /2026

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 412/2026

Processo nº 544/2026

Iniciativa: MARIA PAULA, CRISTIANO DA SILVA

Assunto: Institui no Município de Araraquara a Política Municipal de Promoção da Saúde Mental, Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Parecer

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar que "Institui diretrizes para a Política Municipal Integrada de Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio no Município de Araraquara e dá outras providências. "

Da Constitucionalidade

Quanto à análise da constitucionalidade relativa à iniciativa, tem-se que a matéria em apreço – instituição de diretrizes para a Política Municipal Integrada de Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio no Município de Araraquara - não se enquadra, **no geral**, nas regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente.

É possível identificar que a matéria em apreço **não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista**, que reproduz obrigatoriamente o artigo 61, § 1" da Constituição Federal, pois não trata da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração (Art. 24 §2°, 1 da Constituição Bandeirante; Art. 74, I da LOM de Araraquara); nem da criação e extinção das Secretarias de Estado/Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (Art. 24 §2°, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, III, da LOM de Araraquara); nem sobre servidores públicos do Estado/Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Art. 24 §2°, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, II, da LOM de Araraquara).

Ainda, a questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado possa na prática criar gastos para o Poder Executivo na efetivação dos parâmetros determinados no projeto supracitado, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 512/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 412/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BD88-8SFM-P0NX-0H11

sua tese fixada: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).".
Também destacamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020.)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao estabelecer programa de política de saúde, com vistas a valorização da saúde mental da população, **não determinando quais programas serão criados, sequer como serão operacionalizados definindo tão somente os contornos e padrões de eficiência e a garantir um dos direitos sociais mais básicos**, em plena consonância com o dever estatal insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, **não adentra na chamada "Reserva de Administração"**.

Quanto a análise da constitucionalidade acerca da repartição de competências administrativas determinadas para cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto **trata, em suma, da proteção à saúde (artigo 23, inciso II) isto é, competência comum a todos os entes federativos**.
Porém, necessário considerar que na aplicação da repartição constitucional de competências **para legislar** sobre o assunto. É possível enquadrar a temática tratada substancialmente dentro da competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde, **tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 24, incisos V, VIII, XII, bem como Art. 30, inciso II)**.

Assim considerando, é necessário determinar *in casu* o interesse local. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II , da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); Nesse sentido, entende-se que é **permitido aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e, ainda, a própria Constituição Federal prescreve a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, o que reforça a competência de âmbito local, atraindo a atuação municipal**. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou tal entendimento no seguinte julgado:

> CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 512/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 412/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BD88-8SFM-P0NX-0H11

> CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. [ADI 6.343 MC-REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

Desta forma, configurado o claro interesse local da proposta, passível de atrair indubitavelmente a competência legislativa municipal, resta evidente a vocação suplementar municipal **visando a garantia e ampliação da proteção à saúde conforme peculiaridades locais**.
Nesse sentido, **projetos de lei semelhante foi julgado constitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme:**

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 10.023/2024, do Município de Piracicaba que "Institui a política pública de promoção da Saúde Mental, estabelecendo políticas públicas de valorização da saúde mental da população do Município de Piracicaba, e dá outras providências". 1.Vício de iniciativa e afronta à reserva da Administração. Inocorrência. Lei impugnada que institui programa de política de saúde, com vistas a valorização da saúde mental da população, não determinando quais programas serão criados, sequer como serão operacionalizados, questão que competirá ao Poder Executivo, nos termos do artigo 6º da norma hostilizada e se insere na competência concorrente entre Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de afronta aos arts. 25 da Carta Bandeirante e 113 do ADCT na medida em a criação de despesas orçamentárias sem a respectiva fonte de custeio não induz à inconstitucionalidade da norma mas, tão somente, à sua inexequibilidade no ano em que promulgada. Norma que, por outro lado, não cuida de despesas ou benefícios de ordem fiscal. Precedentes. Ação improcedente.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055886-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao estabelecer política pública de saúde com caráter programático, foram delimitados os princípios, objetivos e diretrizes, sem que tais parâmetros invadam a competência privativa do

Chefe do Poder Executivo, não representando assim usurpação das funções administrativas, pois tal projeto tão somente visa concretizar direitos à saúde em legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a direito constitucionalmente assegurado, sendo considerado, **em geral**, **constitucional**.

Ante o exposto, entendemos não haver óbice jurídico à propositura.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 10 de novembro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

_____ _____
Geani Trevisóli **Maria Paula**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 512/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 412/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BD88-8SFM-P0NX-0H11

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=BD888SFMP0NX0H11 , ou vá até o site https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **BD88-8SFM-P0NX-0H11**

GEANI TREVISÓLI
Vereadora - 1º Secretário
Assinado em 10/11/2026, às 18:16:26

DR. LELO
Vereador
Assinado em 11/11/2026, às 11:06:32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 512/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 412/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BD88-8SFM-P0NX-0H11